

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES



ÍNDICE

1. CITAÇÕES 4

Citação 4

Citação por Mandado (artigos 351, 352 e 357) 5

Citação por Carta Precatória (artigos 353 e 354) 5

Procedimento da Carta Precatória (artigos 355 e 356, CPP) 6

Citação por Edital 6

Citação por Hora Certa (artigo 362, CPP) 7

Citação por Carta Rogatória (artigos 368 e 369) 8

Citações Especiais (artigos 358, 359 e 360) 8

2. INTIMAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS 10

Não Comparecimento do Citado ou Mudança de Endereço Não Comunicada (artigo 367) 10

Intimação 10

Intimação por Publicação 10

Intimação Pessoal 11

Intimação Pelo Escrivão 11

Intimação por Despacho 11

Adiamento da Instrução Criminal (artigo 372) 11

The background features a repeating pattern of white line-art icons within hexagonal shapes. The icons include a classical building, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, a person at a desk, and a group of people at a table.

1

CITAÇÕES

1. Citações

No contexto do processo judicial, em que direitos e obrigações dos envolvidos estão sendo decididos, é muito importante que todos aqueles interessados no desenrolar do caso apresentado à jurisdição tenham conhecimento claro de tudo que está se passando. Isto porque é inadmissível que alguém seja judicialmente acusado de algo sem ter tido a oportunidade de se manifestar a respeito disso no processo. Devem-se respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO são os meios procedimentais pelos quais a justiça garante que os envolvidos na controvérsia saibam do que está acontecendo, e informam de que maneira eles poderão participar efetivamente do processo. Entretanto, cada conceito tem um momento processual e peculiaridades bem definidas que merecem uma atenção especial:

CITAÇÃO: Ato processual através do qual **aquele que está sendo acusado da autoria de um fato toma ciência de que é parte de um processo judicial**. A citação é condição necessária para que o processo se desenrole, é com ela que o acusado é chamado para a relação processual. Trocando em miúdos, é como se a jurisdição dissesse: *“Réu, defenda-se”*.

A citação é um ato processual tão importante que a própria lei (CPP) condiciona a formação completa do processo penal à sua efetiva realização, ou seja, só há processo penal se realizada de fato a citação do acusado:

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

INTIMAÇÃO: Ato processual através do qual, em um processo já em andamento, **dá-se ciência ao interessado de algum fato novo ocorrido na lide**, como **despachos, sentenças ou decisões interlocutórias**. Simplificadamente, é como se a jurisdição dissesse: *“Réu, algo novo aconteceu”*.

Uma vez feita esta diferenciação, agora podemos nos aprofundar nos aspectos dogmáticos de cada um dos conceitos.

Citação

Segundo o CPP, a citação pode ser feita de diversas maneiras distintas, a depender do lugar onde se encontra o réu e de outras peculiaridades.

Quando o réu encontra-se **no mesmo território do juiz** que determinou sua citação, esta será feita por MANDADO.

Por outro lado, se o réu encontra-se em território diferente da jurisdição do juiz que ordenou sua citação, esta será feita por CARTA PRECATÓRIA.

Citação por Mandado (artigos 351, 352 e 357)

Na citação por mandado (réu no mesmo território de jurisdição do juiz), o oficial de justiça leva o instrumento até o acusado pessoalmente, nos moldes tradicionais.

A citação tem uma função muito importante dentro do processo penal, sendo uma das **garantias do exercício pleno da defesa do réu**. Por isso, existem alguns **elementos** que não podem faltar no **conteúdo** do documento, uma vez que são imprescindíveis para que a citação cumpra essa função. São eles:

- O nome do juiz;
- O nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;
- O nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- A residência do réu, se for conhecida;
- O fim** para que é feita a citação;
- O juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
- A subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

O “fim” da citação trata-se de um **breve relato da acusação** que está sendo feita ao réu para que este já se adiante na preparação de sua defesa.

Além destes elementos do conteúdo, **formalidades** relativas à entrega da citação também são indispensáveis para que a citação seja válida e estão previstas pela lei:

- leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;
- declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

A “contra-fé” nada mais é do que uma **cópia autêntica do instrumento da citação** que deve ser entregue ao acusado. Além disso, cabe ao oficial fazer uma declaração detalhando todo o procedimento por escrito para que este possa ter validade processual e fé pública.

Citação por Carta Precatória (artigos 353 e 354)

Quando o acusado encontra-se em **localidade diferente da jurisdição expedidora da citação**, o juiz deve pedir auxílio à justiça do território em que o réu se encontra. Para isto ele envia uma CARTA PRECATÓRIA ao juiz responsável pela localidade onde se encontra o réu - para que este realize a citação em seu lugar.

Ao juiz que **envia** a carta precatória dá-se o nome de **deprecante**, já o juiz que **recebe** é chamado de **deprecado**.

Assim como na citação por mandado, existem elementos obrigatórios que devem constar do conteúdo da carta precatória e que garantem o efetivo cumprimento de sua função processual, são eles:

- o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- a sede da jurisdição de um e de outro;
- o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Procedimento da Carta Precatória (artigos 355 e 356, CPP)

O juiz deprecado, após o recebimento da carta precatória, ordenará o procedimento da citação por mandado, nos exatos moldes do que foi visto anteriormente. Depois disso, toda a documentação original relativa ao procedimento deverá retornar ao juiz deprecante, independentemente de traslado (tiragem de cópias ou qualquer outro procedimento operacional).

Existe ainda a situação em que o juiz deprecado verifica que o réu, na verdade, não se encontra sob sua jurisdição posteriormente ao recebimento da carta precatória. Para este caso, a legislação prevê que o juízo deprecado reenvie a carta precatória diretamente à localidade em que o réu de fato estiver, se houver tempo hábil para tal.

EXEMPLO: João está respondendo a processo criminal na cidade de SÃO PAULO. O juiz verifica que João está residindo, na verdade, na cidade de SANTOS e envia ao juiz do litoral uma carta precatória solicitando a citação de JOÃO. Em Santos, o juiz verifica que JOÃO novamente se mudou para CURITIBA. Neste caso, o juiz da cidade de Santos deverá remeter o processo diretamente à capital paranaense para que a citação seja realizada pelo juiz de lá.

Há casos em que a citação precisa ser feita com URGÊNCIA, dependendo das peculiaridades do processo. Nesta situação, não poderia a jurisdição ficar refém da demora dos meios tradicionais do envio de cartas precatórias. Por isso, a legislação permite que, se constatada tal urgência, a carta precatória, com todo seu conteúdo obrigatório (previsto no artigo 354), poderá ser expedida por VIA TELEGRÁFICA, após reconhecimento da firma do juiz deprecante.

Citação por Edital

Na situação em que há a necessidade de se chamar o **acusado** ao processo e este **não é encontrado**, fica autorizada a modalidade da citação por edital.

Nesta espécie de citação, após esgotadas as tentativas de se encontrar o réu, o juiz ordena a publicação de um EDITAL DE CITAÇÃO no **órgão oficial** responsável e também

em jornais de grande circulação, concedendo ao acusado um prazo de 15 dias para o comparecimento em juízo.

No edital de citação, assim como na modalidade por mandado e na carta precatória, devem constar todas as informações necessárias para que o réu tenha ciência do que fazer e do que está sendo acusado. Estas **informações obrigatórias** estão previstas no artigo 365, do Código de Processo Penal:

- o nome do juiz que a determinar;
- o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;
- o fim para que é feita a citação;
- o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;
- o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Além do conteúdo obrigatório, também há **formalidades procedimentais** que devem ser seguidas para que a citação por edital seja válida. Tais formalidades estão previstas logo abaixo, no parágrafo único do mesmo artigo. São elas:

- Fixação do edital de citação na PORTA do edifício onde funcionar o juízo expedidor;
- Publicação na IMPRENSA de grande circulação, se houver;
- Certificação escrita feita pelo oficial que realizar fixação (item “a”);
- Prova da publicação na imprensa, feita pela juntada de exemplar do jornal ou por certidão escrita.

As consequências da situação em que **o réu validamente citado por edital não comparece ao juízo** estão dispostas no artigo 366 do CPP, que prevê a **suspensão do processo e do curso do prazo prescricional**, podendo o juiz apenas determinar a produção de provas consideradas URGENTES e a prisão preventiva, se for o caso.

Citação por Hora Certa (artigo 362, CPP)

Há também um tratamento diferenciado para os casos em que O RÉU SE OCULTA PARA EVITAR A CITAÇÃO. Note-se bem a diferença com relação a não ser encontrado (caso de citação por edital). Nesta modalidade, o réu tenta deliberadamente “FUGIR” da citação e de suas consequências jurídicas.

Aqui, o oficial deve comunicar pessoas próximas do acusado (amigos, parentes, etc) um dia e hora em que ele (o oficial) novamente comparecerá ao local para realizar a citação. Neste ponto, o Código de Processo Penal se vale de uma remissão expressa ao CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL na regulamentação desta modalidade de citação.

Se, no lugar, dia e hora comunicados pelo oficial às pessoas próximas do acusado, este vier a **não comparecer**, o juiz deverá **nomear um defensor dativo** e seguir o andamento

regular do processo. Note-se aqui uma diferença importante entre a citação por edital e a por hora certa: na citação por edital, se o réu não comparecer no prazo legal de 15 dias, o processo fica suspenso, bem como os prazos prescricionais.

Citação por Carta Rogatória (artigos 368 e 369)

A legislação ainda se previne para as situações em que o réu se encontra fora do país. Se o acusado encontra-se no estrangeiro em lugar sabido ou em legações estrangeiras (embaixadas e consulados), o juiz deverá fazer sua citação por meio da CARTA ROGATÓRIA. Através dela, o juiz pede à jurisdição do lugar em que o acusado se encontra fora do Brasil que realize a citação em seu lugar, mecanismo parecido com o da carta precatória, porém com aplicação para territórios ESTRANGEIROS.

Tendo em vista a pouca agilidade inerente a este mecanismo, em que um ordenamento jurídico completamente alheio é acionado para um ato processual interno, a lei razoavelmente prevê a **suspensão do prazo prescricional** até que a citação pela carta rogatória se conclua.

Citações Especiais (artigos 358, 359 e 360)

Existem pessoas que, em função de peculiaridades subjetivas, precisam ser citadas de forma ESPECIAL, para que se garanta a função processual da citação. São elas:

- 1. MILITAR:** Deverá ser citado por intermédio de seu chefe;
- 2. FUNCIONÁRIO PÚBLICO:** Além da citação diretamente feita ao funcionário, uma notificação deve ser apresentada ao chefe para que este tenha ciência do compromisso de seu subordinado.
- 3. RÉU PRESO:** O acusado preso deverá ser citado sempre PESSOALMENTE.

2

INTIMAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Citações e Intimações



www.trilhante.com.br

